

Portal de Compras do Governo Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Brasília, 04 de Abril de 2023

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI

[Serviços do Governo](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Sair](#)[3 - Ambiente Produção](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### Pregão nº **22023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

**Nº Item:** 1**Nome do Item:** Conjunto alimentação**Descrição do Item:** Conjunto Alimentação Componentes: 1 Colher/1 Guardanapo/1 Palito De Dente , Uso: Descartável**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

#### Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ:** 21.576.980/0001-45 - **Razão Social/Nome:** DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA- Intenção de Recurso- Recurso[Menu](#) [Voltar](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO

Aos Pregoeiros:

Francieli de Oliveira Mainardi e Everton Leandro Camargo Mendes  
MUNICIPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023.  
REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023

Constitui objeto deste PREGÃO, o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas de alimentos, que serão concedidas aos servidores municipais, em atendimento a Lei Municipal Nº 2.841, de 10 de janeiro de 2023

A empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA, CNPJ nº 21.576.980/0001-45, com sede na Rua Alba Vieira, numero 683, Bairro Cataratas, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, através de seu representante legal a Sra. MARIA LENITA TOLOTTI, Portadora do RG sob nº 811.169-3 e CPF nº 241.667-589-34, cuja função é sócia administradora, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão do Pregoeiro sobre a HABILITAÇÃO da empresa OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA CNPJ sob nº 47.641.174/0001-05.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

1. Após tornar-se público o Ato Convocatório em epígrafe, manifestamos nosso interesse na participação do Processo, cadastramos nossa proposta de preços atendendo às condições gerais constantes no Edital em epígrafe, com o objetivo de arrematar o objeto licitado, por se tratar de um material compatível com nosso ramo de fornecimento, bem como de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração visando o pleno atendimento e qualidade dos serviços.

2. No entanto o Pregão Eletrônico em questão encontra-se em fase de recurso, tendo sido analisada a documentação e as amostras da empresa convocada, no qual foi habilitada por ter ofertado valor menor que o valor de referência do sistema, entretanto a empresa OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA, não deveria ter sido aceita e habilitada, pois cotou item que não atende a composição nutricional exigida conforme normas do edital descrito no item 14.2 que segue:

14.2 O licitante detentor da melhor proposta poderá ser convocado para apresentar a amostra em relação ao item cuja marca não seja conhecida pela área técnica dos Departamentos solicitantes, ou que em momento pretérito apresentou problema de funcionamento ou desempenho, para a verificação da compatibilidade do item com as especificações constantes no ANEXO I e consequente aceitação da proposta, sendo que os critérios para análise das amostras serão:

- > Qualidade do produto;
- > Aspectos Visuais (embalagem, peso e composição nutricional);
- > Especificações nos termos do Edital;
- > Compatibilidade;
- > Durabilidade;
- > Verificação se o produto atende com eficácia ao fim a que se destina;
- > Embalagens, lacre, resistência, identificação do produto, prazo de validade, firmeza, integridade e consistência, cor, sabor, odor, textura, formato e peso;
- > Comparação Custo x Benefício, a fim de averiguar a qualidade do material, através da seguinte metodologia:
  - Verificação, através da utilização do material, se o mesmo tem rendimento adequado às necessidades da municipalidade

3. Ao classificar a empresa OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA, fere alguns princípios da administração pública, tais como o princípio da isonomia e o princípio da licitação, como o da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade:

"(...) A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente

protegidos. (...)” (MORAES, 2010, p. 37).

“(…)Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”(LEI Nº 8666/93)

“(…) O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.(...)”

#### II – A IRREGULARIDADE PERPETRADA PELA RECORRIDA

4. Ocorreu em sessão pública no dia 28/03/2023, a decisão do julgamento da avaliação das amostras apresentada pela empresa OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA referente ao Pregão nº. 02/2023, ocorre que o pregoeiro e a equipe de apoio declarou as amostras da empresa vencedora ( aprovadas ), mas a empresa em questão não cumpre com o edital.

5. A luz do exposto, o pregoeiro e equipe de apoio decidiram por HABILITAR a empresa, OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA mesmo à empresa apresentando produto que não atende ao descritivo do edital, sendo o seguinte item:

LOTE 01 E 02 - 01 unidade de Biscoito Doce, Sabor Leite ou Maisena ou Maria, sem recheio, embalagem plástica com dupla proteção, informações nutricionais em 30g do produto: valor energético de 115 a 140 kcal; carboidratos entre 19 e 25g, proteínas entre 2.0 e 3.5g e gorduras totais entre 2 a 4,2g, Fibras 0,6g ou mais. Entrega do produto integro, com embalagem de 350 gramas ou mais. Sugestão de Marca: Casaredo, Isabela, Parati, Marilan ou outra de qualidade superior

Segue as informações do item:

#### Ingredientes

Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, amido de milho, gordura vegetal hidrogenada, açúcar invertido, sal, fermento químico (bicarbonato de amônio, bicarbonato de sódio e pirofosfato ácido de sódio), aromatizante, emulsificante lecitina de soja e melhorador de farinha metabissulfito de sódio.

CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE TRIGO E SOJA.

PODE CONTER LEITE, AVEIA, AMENDOIM, CENTEIO E CEVADA.

#### Informações nutricionais

Quantidade por porção/ Cantidad por porción/ Amount per portion %VD\*

Valor energético/ Valor energético/ Calories 122 kcal = 512 kJ 6

Carboidratos/ Carbohidratos/ Carbohydrates 24 g 8

Proteínas/ Proteínas/ Proteins 1,8 g 2

Gorduras totais/ Grasas totales/ Total fats 2,1 g 4

Gorduras saturadas/ Grasas saturadas/ Saturated fats 0,8 g 4

Gorduras trans/ Grasas trans/ Trans fats 0 g \*\*

Fibra alimentar/ Fibra alimenticia/ Dietary fiber 0 g 0

Sódio/ Sodio/ Sodium 123 mg 5

#### TABELA RETIRADA DO SITE DO FABRICANTE

A MARCA NINFA COTADA PELA EMPRESA VENCEDORA NÃO ATENDE A COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL NOS SEGUINTE REQUISITOS:

PROTEÍNAS CONTENDO APENAS 1,8 G POR PORÇÃO, SENDO QUE O EDITAL SOLICITA ENTRE 2.0 A 3,5G  
FIBRAS CONTENDO 0G POR PORÇÃO, SENDO QUE O EDITAL SOLICITA 0,6G OU MAIS.

6. Observa-se que a empresa, não apresentou objeto válido, conforme exigido no Termo de Referência. Nesse sentido, destaca-se a importância da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p.

51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)

7. Não esquecendo que o edital e seus anexos é a lei interna do certame e vincula as partes. Neste sentido, é lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação”. Habitualmente se afirma que é sua “lei interna” para o certame, caso o fornecedor encontre alguma divergência deve manifestar antes da abertura do certame e de marcar a declaração de aceitação das regras do Edital.

8. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a “matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital”. (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros, 2012, p. 594-5)

9. A observância das regras editalícias é decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

10. Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, mostrando que:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltando um item exigido pelo edital, inabilita -se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao

princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)

11. A questão é igualmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça que ressalta a importância do princípio da vinculação ao edital:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ

LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 18.11.03)

12. Flexibilizar as regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva o recorrente, em detrimento de todos os demais. Entendemos sim, que o rigor excessivo deve ser afastado, quando se tratar de cláusula restritiva do caráter competitivo, ou ainda, quando a exigência se caracterizar como "excesso de formalismo", hipóteses que não se enquadram no caso concreto, tendo em vista, que de forma alguma, as exigências editalícias caracterizaram cerceamento ao caráter competitivo do certame ou excesso de formalismo.

13. Porém, no caso concreto, é indiscutível que a empresa HABILITADA não cumpriu com as exigências do edital e seus anexos quando deixou de apresentar aquilo que estava disciplinado no edital item 11.9.7 como segue:

11.9.7 A proposta, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, deve atender todas as especificações técnicas obrigatórias do Edital e Anexos sob pena de desclassificação.

14. No caso em tela, houve uma IRREGULARIDADE da empresa, visto que a apresentação de um objeto divergente ao Termo de Referência mostra que ao declarar que atende às condições editalícias ele faz uma declaração falsa, ferindo os princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal.

15. À luz do exposto resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação das documentações em desacordo com o estabelecido.

16. Cumpre rememorar, no entanto, que a habilitação deve estar fundada em motivos que se prestem a justificar o ato respectivo, sem ferir nenhum princípio da administração ou da licitação no que tange ao certame. Habilitando o fornecedor pelo simples fato de capricho ou conveniência ou pressupor a existência de ilegalidade.

17. Por isso, a habilitação para ser pertinente e aceitável deve ser muito bem fundamentada com dados reais, para evitar os atos abusivos reiteradamente vistos como administração pública que, não desejando levar adiante determinado ato administrativo, invoca razões de legalidade do ato para desconstituí-lo e, assim, fazer cessar os seus efeitos.

18. Todavia, jamais a Administração Pública poderá, sequer, cogitar em ignorar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de tantos outros que lhes são correlatos.

19. Entendimento compartilhado pelo saudoso mestre Prof. HELY LOPES MEIRELLES, sobre o PRINCÍPIO DE IGUALDADE:

"O que o PRINCÍPIO DE IGUALDADE veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos".

20. Bem a propósito do artigo 3º. Parágrafo 1º. da Lei Federal nº 8.666/93, acima enunciados, julgamos de bom alvitre expor pensamentos de respeitáveis juristas contemporâneos:

"Não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrevelável na licitação". (WALTENO MARQUES DA SILVA)

"O princípio de igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente afinadas com eventual disparidade de tratamento". (CELSO BANDEIRA DE MELO)

"Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado". (MARÇAL JUSTEN FILHO)

21. Diante do exposto, resta demonstrado que as razões da Recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA, estão revestidas de fundamento sustentável, tendo em vista que a licitante vencedora habilitada OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA não cumpriu com os requisitos básicos da licitação, deixando de cotar em sua proposta de preço como também a apresentação das amostras, marca de produto que não atende ao solicitado no Edital e seus anexos.

### III - DOS FUNDAMENTOS

22. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(...)"

23. A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

(...)Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(...) (Constituição Federal)

24. Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10024/2020:

"(...)Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, da

proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (...)"

25. Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

26. Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular a habilitação da empresa OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA, por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser revisto.

27. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, uma vez que a proposta da empresa OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA está em divergência com os requisitos solicitados no Edital e seus anexos. Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

"Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário) Observe que no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art, 3º, caput, da Lei do 8.666/1993. Acórdão 1237/20008 Plenário.

#### IV - DA TEMPESTIVIDADE

28. A solicitação do recurso é feita com base no Art. 14 do Edital, na Lei nº 8666/93, na Lei nº 10520/02 e no Decreto nº 10024/20. O prazo de 3 (três)dias para interpor recurso na modalidade "Pregão", conforme estabelecido

"(...)Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficaram intimados para se desajarem, apresentar suas

contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados." (DECRETO nº 10024/2020).

#### V – DO PEDIDO

29. Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

O provimento do presente recurso, com efeito, para que seja invalidada a decisão de habilitação da empresa OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA, para os 2 lotes do certame, por não ter apresentado em sua proposta de preço e amostra marca do item de acordo com o Edital e seus anexos, e a convocação da próxima colocada para o certame para apresentação da proposta de preço e suas amostras

Desde já, antecipo nosso agradecimento

Cascavel - Pr, 30 de Março de 2023.

Atenciosamente,

MARIA LENITA TOLOTTI  
CPF: 241.667.589-34 RG 811.163-9  
ADMINISTRADORA

Fechar

**RECURSO PREGÃO 02/2023 CONTRA A EMPRESA OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA****De** ALIMENTEX DISTRIBUIDORA <alimentexdistribuidoraltda@gmail.com>**Para** Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>**Data** 30-03-2023 10:46 RECURSO.pdf (~1,4 MB)[Remover todos os anexos](#)

BOM DIA

SEGUE EM ANEXO O RECURSO IMPETRADO CONTRA A EMPRESA OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA REFERENTE AO PREGÃO 02/2023

OBS: O PRESENTE RECURSO JÁ FOI ENVIADO A PLATAFORMA COMPRASNET .

GRATO.

CONFIRMAR RECEBIMENTO

ATT. MARCOS ROBERTO

ALIMENTEX DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 41.191.505/0001-68

## **RECURSO**

### **Aos Pregoeiros:**

Franciéli de Oliveira Mainardi e Everton Leandro Camargo Mendes

**MUNICIPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023.**

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023**

Constitui objeto deste **PREGÃO, o REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas de alimentos, que serão concedidas aos servidores municipais, em atendimento a Lei Municipal Nº 2.841, de 10 de janeiro de 2023

A empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA**, CNPJ nº 21.576.980/0001-45, com sede na Rua Alba Vieira, numero 683, Bairro Cataratas, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, através de seu representante legal a Sra. **MARIA LENITA TOLOTTI**, Portadora do RG sob nº 811.169-3 e CPF nº 241.667-589-34, cuja função é sócia administradora, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor:

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

Contra a decisão do Pregoeiro sobre a **HABILITAÇÃO** da empresa **OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA** CNPJ sob nº 47.641.174/0001-05.

### ***I – DOS FATOS SUBJACENTES***

1. Após tornar-se público o Ato Convocatório em epígrafe, manifestamos nosso interesse na participação do Processo, cadastramos nossa proposta de preços atendendo às condições gerais constantes no Edital em epígrafe, com o objetivo de arrematar o objeto licitado, por se tratar de um material compatível com nosso ramo de fornecimento, bem como de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração visando o pleno atendimento e qualidade dos serviços.

2. No entanto o Pregão Eletrônico em questão encontra-se em fase de recurso, tendo sido analisada a documentação e as amostras da empresa convocada, no qual foi habilitada por ter ofertado valor menor que o valor de referência do sistema, entretanto a empresa **OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA**, não deveria ter sido aceita e habilitada, pois cotou item que não atende a composição nutricional exigida conforme normas do edital descrito no item 14.2 que segue:

14.2 O licitante detentor da melhor proposta poderá ser convocado para apresentar a amostra em relação ao item cuja marca não seja conhecida pela área técnica dos Departamentos solicitantes, ou que em momento pretérito apresentou problema de funcionamento ou desempenho, para a verificação da compatibilidade do item com as especificações constantes no ANEXO I e consequente aceitação da proposta, sendo que os critérios para análise das amostras serão:

- Qualidade do produto;
- **Aspectos Visuais (embalagem, peso e composição nutricional);**
- Especificações nos termos do Edital;
- Compatibilidade;
- Durabilidade;
- Verificação se o produto atende com eficácia ao fim a que se destina;
- Embalagens, lacre, resistência, identificação do produto, prazo de validade, firmeza, integridade e consistência, cor, sabor, odor, textura, formato e peso;
- Comparação Custo x Benefício, a fim de averiguar a qualidade do material, através da seguinte metodologia:
  - Verificação, através da utilização do material, se o mesmo tem rendimento adequado às necessidades da municipalidade

3. Ao classificar a empresa **OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA**, fere alguns princípios da administração pública, tais como o princípio da isonomia e o princípio da licitação, como o da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade:

*“(...) A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (...)” (MORAES, 2010, p. 37).*

“(…)Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”(LEI N° 8666/93)

“(…) O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.(...)”

## II - A IRREGULARIDADE PERPETRADA PELA RECORRIDA

4. Ocorreu em sessão pública no dia 28/03/2023, a decisão do julgamento da avaliação das amostras apresentada pela empresa **OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA** referente ao Pregão nº. 02/2023, ocorre que o pregoeiro e a equipe de apoio declarou as amostras da empresa vencedora ( aprovadas ), mas a empresa em questão não cumpre com o edital.

5. A luz do exposto, o pregoeiro e equipe de apoio decidiram por HABILITAR a empresa, **OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA** mesmo à empresa apresentando produto que não atende ao descritivo do edital, sendo o seguinte item:

LOTE 01 E 02 - **01 unidade de Biscoito Doce**, Sabor Leite ou Maisena ou Maria, sem recheio, embalagem plástica com dupla proteção, informações nutricionais em 30g do produto: valor energético de **115 a 140 kcal**; carboidratos entre 19 e 25g, proteínas entre 2.0 e 3.5g e gorduras totais entre **2 a 4,2g**, Fibras **0,6g** ou mais. Entrega do produto integro, com embalagem de **350 gramas** ou mais. **Sugestão de Marca: Casaredo, Isabela, Parati, Marilan ou outra de qualidade superior**

Segue a imagem do item:



## Ingredientes

Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, amido de milho, gordura vegetal hidrogenada, açúcar invertido, sal, fermento químico (bicarbonato de amônio, bicarbonato de sódio e pirofosfato ácido de sódio), aromatizante, emulsificante lecitina de soja e melhorador de farinha metabissulfito de sódio.

CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE TRIGO E SOJA. PODE CONTER LEITE, AVEIA, AMENDOIM, CENTEIO E CEVADA.

## Informações nutricionais

| <b>Quantidade por porção/ Cantidad por porción/ Amount per portion</b> |                   | <b>% VD*</b> |
|--|-------------------|--------------|
| Valor energético/ Valor energético/ Calories                           | 122 kcal = 512 kJ | 6            |
| Carboidratos/ Carbohidratos/ Carbohydrates                             | 24 g              | 8            |
| Proteínas/ Proteinas/ Proteins   | 1,8 g             | 2            |
| Gorduras totais/ Grasas totales/ Total fats                            | 2,1 g             | 4            |
| Gorduras saturadas/ Grasas saturadas/ Saturated fats                   | 0,8 g             | 4            |
| Gorduras trans/ Grasas trans/ Trans fats                               | 0 g               | **           |
| Fibra alimentar/ Fibra alimenticia/ Dietary fiber                      | 0 g               | 0            |
| Sódio/ Sodio/ Sodium   | 123 mg            | 5            |

### TABELA RETIRADA DO SITE DO FRABRICANTE

A MARCA NINFA COTADA PELA EMPRESA VENCEDORA NÃO ATENDE A COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL NOS SEGUINTE REQUISITOS:  
PROTEÍNAS CONTENDO APENAS 1,8 G POR PORÇÃO, SENDO QUE O EDITAL SOLICITA ENTRE 2.0 A 3,5G  
FIBRAS CONTENDO 0G POR PORÇÃO, SENDO QUE O EDITAL SOLICITA 0,6G OU MAIS.

6. Observa-se que a empresa, não apresentou objeto válido, conforme exigido no Termo de Referência. Nesse sentido, destaca-se a importância da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.*

*(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p.*

*51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)*

7. Não esquecendo que o edital e seus anexos é a lei interna do certame e vincula as partes. Neste sentido, é lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação”. Habitualmente se afirma que é sua “lei interna” para o certame, caso o fornecedor encontre alguma divergência deve manifestar antes da abertura do certame e de marcar a declaração de aceitação das regras do Edital.

8. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a „matriz da licitação e do contrato“, daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“. (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros, 2012, p. 594-5)

9. A observância das regras editalícias é decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

10. Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, mostrando que:

*A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido*

*em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltando um item exigido pelo edital, inabilita -se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)*

11. A questão é igualmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça que ressalta a importância do princípio da vinculação ao edital:

*RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ*

*LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 18.11.03)*

12. Flexibilizar as regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva o recorrente, em detrimento de todos os demais. Entendemos sim, que o rigor excessivo deve ser afastado, quando se tratar de cláusula restritiva do caráter competitivo, ou ainda, quando a exigência se caracterizar como “excesso de formalismo”, hipóteses que não se enquadram no caso concreto, tendo em vista, que de forma alguma, as exigências editalícias caracterizaram cerceamento ao caráter competitivo do certame ou excesso de formalismo.

13. Porém, no caso concreto, é indiscutível que a empresa HABILITADA não cumpriu com as exigências do edital e seus anexos quando deixou de apresentar aquilo que estava disciplinado no edital item 11.9.7 como segue:

**11.9.7 A proposta, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, deve atender todas as especificações técnicas obrigatórias do Edital e Anexos sob pena de desclassificação.**

14. No caso em tela, houve uma IRREGULARIDADE da empresa, visto que a apresentação de um objeto divergente ao Termo de Referência mostra que ao declarar que atende às condições editalícias ele faz uma declaração falsa, ferindo os princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal.
15. À luz do exposto resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação das documentações em desacordo com o estabelecido.*

16. Cumpre lembrar, no entanto, que a habilitação deve estar fundada em motivos que se prestem a justificar o ato respectivo, sem ferir nenhum princípio da administração ou da licitação no que tange ao certame. Habilitando o fornecedor pelo simples fato de capricho ou conveniência ou pressupor a existência de ilegalidade.
17. Por isso, a habilitação para ser pertinente e aceitável deve ser muito bem fundamentada com dados reais, para evitar os atos abusivos reiteradamente vistos como administração pública que, não desejando levar adiante determinado ato administrativo, invoca razões de legalidade do ato para desconstituí-lo e, assim, fazer cessar os seus efeitos.
18. Todavia, jamais a Administração Pública poderá, sequer, cogitar em ignorar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de tantos outros que lhes são correlatos.
19. Entendimento compartilhado pelo saudoso mestre Prof. HELY LOPES MEIRELLES, sobre o PRINCÍPIO DE IGUALDADE:

*"O que o PRINCÍPIO DE IGUALDADE veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso, que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos".*

20. Bem a propósito do artigo 3º. Parágrafo 1º. da Lei Federal nº 8.666/93, acima enunciados, julgamos de bom alvitre expor pensamentos de respeitáveis juristas contemporâneos:

*"Não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrevelável na licitação" . (WALTENO MARQUES DA SILVA)*

*"O princípio de igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente afinadas com eventual disparidade de tratamento". (CELSO BANDEIRA DE MELO)*

*"Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado". (MARÇAL JUSTEN FILHO)*

21. Diante do exposto, resta demonstrado que as razões da Recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA**, estão revestidas de fundamento sustentável, tendo em vista que a licitante vencedora habilitada **OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA** não cumpriu com os requisitos básicos da licitação, deixando de cotar em sua proposta de preço como também a apresentação das amostras, marca de produto que não atende ao solicitado no Edital e seus anexos.

### **III**

#### **- DOS FUNDAMENTOS**

22. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(...)"*

23. A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

*(...)Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(...) (Constituição Federal)*

24. Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10024/2020:

*“(...)Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE,** da*

*proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (...)”*

25. Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.
26. Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular a habilitação da empresa **OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA**, por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser revisto.
27. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, uma vez que a proposta da empresa **OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA** está em divergência com os requisitos solicitados no Edital e seus anexos. Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

*“Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário) Observe que no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art, 3º, caput, da Lei do 8.666/1993. Acórdão 1237/20008 Plenário.*

#### **IV**

#### **- DA TEMPESTIVIDADE**

28. A solicitação do recurso é feita com base no Art. 14 do Edital, na Lei nº 8666/93, na Lei nº 10520/02 e no Decreto nº 10024/20. O prazo de 3 (três) dias para interpor recurso na modalidade "Pregão", conforme estabelecido

*“(...)Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficaram intimados para se desejarem, apresentar suas*

# DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA

CNPJ: 21.576.980/0001-45 IE: 907.338.92-48

*contrarrrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.” (DECRETO n° 10024/2020).*

## V - DO PEDIDO

29. Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se:

O provimento do presente recurso, com efeito, para que seja invalidada a decisão de habilitação da empresa **OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA**, para os 2 lotes do certame, por não ter apresentado em sua proposta de preço e amostra marca do item de acordo com o Edital e seus anexos, e a convocação da próxima colocada para o certame para apresentação da proposta de preço e suas amostras

Desde já, antecipo nosso agradecimento

Cascavel - Pr, 30 de Março de 2023.

Atenciosamente,

MARIA LENITA  
TOLOTTI:2416675893

Assinado de forma digital por  
MARIA LENITA  
TOLOTTI:24166758934  
Dados: 2023.03.30 10:37:46 -03'00'

4

MARIA LENITA TOLOTTI  
CPF: 241.667.589-34 RG 811.163-9  
ADMINISTRADORA

Portal de Compras do Governo Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Brasília, 05 de Abril de 2023

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI

[Serviços do Governo](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Sair](#)[3 - Ambiente Produção](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### Pregão nº **22023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

**Nº Item:** 1**Nome do Item:** Conjunto alimentação**Descrição do Item:** Conjunto Alimentação Componentes: 1 Colher/1 Guardanapo/1 Palito De Dente , Uso: Descartável**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual

#### Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ: 21.576.980/0001-45 - Razão Social/Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 47.641.174/0001-05 - OTIS DISTRIBUICAO LTDA](#)[Menu](#) [Voltar](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

Bom Dia, Prezados.

Nossas contrarrazões se baseiam simplesmente em que ofertamos produtos de boa qualidade, onde uma mínima porção na tabela nutricional, não prejudicaria aos consumidores nem mesmo sobre os valores ofertados.

Cabe ressaltar a aprovação pelos profissionais que avaliariam as amostras, dentre eles "Nutricionistas" onde estes podem realmente atestar a situação de uma amostra alimentar. Ressaltamos também que estes profissionais já prestam um excelente trabalho diante de seus setores.

Enfim, é o que tínhamos para apresentar, e esperamos uma avaliação justa que não prejudique ao erário e/ou aos consumidores.

Gratos pela atenção

OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA  
CNPJ- 47.641.174/0001-05  
OTAVIO AUGUSTO LACHMAN - Representante Legal  
CPF: 067.072.139-54 - RG: 12.876.689-8

**Fechar**



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO<sup>262</sup>

ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 002/2023  
Processo Administrativo no 007/2023

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas de alimentos, que serão concedidas aos servidores municipais, em atendimento a Lei Municipal No 2.841, de 10 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Recurso da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA, inscrita no CNPJ: 21.576.980/0001-45

RESPOSTA: A empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATM LTDA, inscrita no CNPJ: 21.576.980/0001-45, manifestou recurso devido a incompatibilidade nas informações nutricionais, no biscoito ninfa apresentado pela empresa vencedora. Em análise, das amostras foi constatado a presença de 1,8g de proteína por porção, ao invés de estar em 2.0 a 3.5g. As nutricionistas presentes, informaram que o produto não se enquadrava no descritivo do edital, porém a comissão técnica presente, representando os beneficiários, optaram em aceitar devido o conjunto dos outros produtos entregues estarem dentro das marcas já pré-aprovadas, e são mais aceitos pelos favorecidos.

Marmeleiro, 05 de abril de 2023.

  
**Margarete da Rosa Savaris**  
Nutricionista

  
**Tainara Didomenico**  
Nutricionista

  
**Eleni Chaves Motta Blasius**  
Servidora designada pelo Sindicato dos Servidores Públicos, Empregados Públicos e Temporários Municipais de Marmeleiro

  
**Karine Mocellin Grecco Ferreira**  
Servidora designada pelo Sindicato dos Servidores Públicos, Empregados Públicos e Temporários Municipais de Marmeleiro

  
**Rodrigo Brum**  
Servidor designado pelo Sindicato dos Servidores Públicos, Empregados Públicos e Temporários Municipais de Marmeleiro